



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294636

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004248-62.2023.8.26.0106

Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

Apelação nº: 1004248-62.2023.8.26.0106

Decisão monocrática nº 63

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO
RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO
PREPARO RECURSAL DENTRO DO PRAZO. DESERÇÃO
CONFIGURADA. RECURSO DA AUTORA NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou extinta a ação em razão da ausência de recolhimento das custas, sem condenação em honorários. A apelante não complementou o valor do preparo, conforme determinado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação pode ser conhecido diante da ausência de complementação do preparo, configurando a deserção.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de apelação não merece ser conhecido devido à deserção, uma vez que a apelante não supriu a insuficiência do preparo no prazo legal, conforme artigo 1.007, §2º do CPC.

4. A ausência de manifestação da apelante, mesmo após advertência, confirma a deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido em razão da deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: A insuficiência do preparo implica deserção se não suprida no prazo legal.

Legislação Citada: CPC, art. 290, art. 485, IV e X, art. 1.007, §2º.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 57/58, cujo relatório se adota, que julgou extinta, na forma dos artigos 290 e 485, IV e X, do Código de Processo Civil, a ação proposta em face de **Leone Henrique Tigre Ribeiro e LH Variedades**. Não houve condenação em honorários sucumbenciais.

Sem contrarrazões.

Determinado recolhimento da diferença do valor do preparo (fls. 72), a apelante deixou de efetuar complementação (fls. 76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação interposto não merece ser conhecido, em vista da deserção.

A apelante recolheu o valor do preparo a menor como certificado (fls. 69).

Instada a complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, deixou de se manifestar (fls. 76), apesar da advertência de que o recurso seria julgado deserto.

Assim, o prazo legal para recolhimento da diferença já decorreu, na forma do artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil: *“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”*.

Logo, de rigor o não conhecimento do recurso em razão da deserção. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de pretensão resistida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em razão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deserção.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator